



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

PROCESSO Nº 01/2024
PROCESSO TCM nº 02468e16
EXERCÍCIO 2015



PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO

GESTORA - Sr.^a ANDREA OLIVEIRA SILVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
03 DE MARÇO DE 2024.



Câmara Municipal de Anagé


ANAGÉ - BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

2

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2015

Aos 4 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 eu, Altomar Silveira Nogueira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Anagé, Estado da Bahia, com arrimo no que estabelece o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 53, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, abri o **Processo de Julgamento Nº 001/2024**, que dispõe sobre a **Prestação de Contas do Prefeito Municipal**, referente ao **exercício de 2015**, conforme parecer exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), Processo TCM nº 02468e16, transitado em julgado, que **opinou pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.^a **Andréa Oliveira Silva**, autuei seus documentos e numerei suas páginas.



Altomar Silveira Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Anagé



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

3

DECISÃO PELO TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2015

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), no Processo TCM nº 02468e16, exarou Parecer Técnico (cópia em anexo), já transitado em julgado, **opinando pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.^a **Andréa Oliveira Silva**.


Considerando que, de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, **DETERMINO** a abertura do Processo para seu julgamento, do qual faz parte integrante os autos principais e os anexos digitais.

DECIDO, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº 01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, remeter os autos para a **Procuradoria Legislativa** com objeto de aferir o atendimento dos pressupostos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento.

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa acerca da abertura e autuação do seguinte processo, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Dê-se ciência, também, imediata ao Ministério Público da Bahia, acerca da abertura e autuação do seguinte processo para que o parquet acompanhe o rito e a legalidade do procedimento em baila.

Dê-se ciência, ainda, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência pública, a População do Município de Anagé para que acompanhe o presente Processo de Julgamento.



Altomar Silveira Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Anagé



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

4

Memorando n° 01/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

Aos Ilmos. Senhores Vereadores e Vereadora
Câmara Municipal de Anagé
Anagé/Ba

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM n° 02468e16).

Prezados Senhores,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), exarou Parecer Técnico (Cópia em Anexo), no processo TCM n° 02468e16, transitado em julgado, opinando **pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.^a **Andréa Oliveira Silva**.

Desta feita, com arcimo no que estabelece o art. 2º, § 1º, da Resolução n°01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, **foi iniciado o Processo de Julgamento N° 001/2024.**

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, que poderão ser consultados pelos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


Altemar Silveira Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Anagé



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ – BAHIA

5

CNPJ: 01.017.317/0001-01

Memorando nº 02/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça
Marco Aurélio Rubick da Silva
Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca de Anagé.

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM nº 02468e16).

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente, conforme exposto no **IDEA nº 010.9.275476/2023**, a Câmara Municipal de Anagé, para o conhecimento de Vossa Excelência informa que foi iniciado o **Processo de Julgamento Contas** relativas ao exercício financeiro de 2015 do Executivo Municipal.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), exarou Parecer Técnico (Cópia em Anexo), no processo TCM nº 02468e16, transitado em julgado, opinando **pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da **Sr.ª Andréa Oliveira Silva**.

Desta feita, com arrimo no que estabelece o art. 2º, § 1º, da Resolução nº01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, **foi iniciado o presente Processo de Julgamento**.

Destarte, seguem em anexo cópia do Parecer Técnico que opinou pela rejeição das contas, assim como, cópia da Resolução nº01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o **rito** do procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, que poderão ser consultados a qualquer momento.

Atenciosamente,

Altamar Silveira Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Anagé



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

6

Memorando nº 03/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

À população Anageense

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM nº 02468e16).

Prezados Cidadãos,

Venho, com o devido acato e respeito, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência pública, e com amparo no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, informar que foi iniciado o **Processo de Julgamento Nº 001/2024, para o julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2015 do Executivo Municipal.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), exarou Parecer Técnico (Cópia em Anexo), no processo TCM nº 02468e16, transitado em julgado, opinando pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.^a **Andréa Oliveira Silva.**

Informo que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, que poderão ser consultados por qualquer cidadão e a qualquer momento.

Atenciosamente,



Altemar Silveira Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Anagé



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

7

Ofício nº 01/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM nº 02468e16).

Nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução nº01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, remeto os autos do presente processo para a Procuradoria Legislativa com objeto de aferir o atendimento dos pressupostos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento.

Dá-se prazo de 3 (três dias úteis) para que a Procuradoria da Câmara emita Parecer Jurídico acerca dos pressupostos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento.

Atenciosamente,


Altemar Silveira Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de Anagé



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02468e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **ANAGÉ**

Gestora: **Andréa Oliveira Silva**

Relator Cons. **Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ANAGÉ**, exercício de 2015, de responsabilidade da **Srª Andréa Oliveira Silva**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **02468e16**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

Foi apresentado na defesa o Edital relativo à disponibilidade pública das contas, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 5ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 394/2016, publicado no DOETCM de 17/11/2016), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013 e 2014 foram de responsabilidade desta Gestora, sendo a primeira aprovada com ressalvas e a outra rejeitada, com multas de **R\$ 3.000,00** e **R\$ 54.000,00** e **R\$ 3.000,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 365/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 371/2014.

A Lei Orçamentária Anual nº 374/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 45.000.000,00**, sendo **R\$ 35.843.200,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 9.156.800,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **15%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foram apresentadas na defesa as Leis nº 375/15, 377/15, 379/15 e 380/15, autorizando a abertura de créditos suplementares em mais **R\$ 13.357.520,85**, **R\$ 9.000.000,00**, **R\$ 2.250.000,00** e **R\$ 4.500.000,00**, que somadas àquelas autorizadas na Lei Orçamentária 374/15, totalizam **R\$ 35.857.520,85**.

Foi apresentada na defesa a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e apresentados na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 27.412.791,23**, sendo **R\$ 19.105.632,71** por anulação de dotações e **R\$ 8.307.158,52** por excesso de arrecadação, dentro do legalmente estabelecido, com recursos suficientes para suas aberturas e contabilizados em igual valor. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015 foi aprovado na própria Lei Orçamentária.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015 foram aprovados pelo Decreto n. 384/2015.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. **Luciano da Silva Moraes**, CRC nº 034.754/O-7.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo ao art. 50, III, da LRF.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de dezembro com o Balanço Patrimonial de 2015

Registra o Pronunciamento Técnico que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2015, do Executivo e do Legislativo, gerado pelo SIGA, não foram apresentados de forma completa e consolidados impossibilitando o comparativo dos seus saldos com aqueles registrados no Balanço Patrimonial/2015, devendo a Gestora adotar medidas no sentido de promover o correto registro, em conformidade com a Resolução TCM n. 1.282/09, sob pena de responsabilidade.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 55.654.366,03**, ultrapassando **23,68%** o valor previsto no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamento (R\$ 45.000.000,00).

Na defesa a Gestora alegou que essa grande diferença a maior na arrecadação foi decorrente de recebimento de precatórios de R\$ 13.357.520,85, o que ocorreu, conforme apontado no Pronunciamento Técnico da DCE.

A despesa realizada foi de R\$ 52.422.864,41, ante uma fixação de R\$ 53.307.158,52, equivalente a 98,34% do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de R\$ 3.231.501,62.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**” para as receitas e “ótimo” para as despesas, uma vez que tiveram um desvio negativo de 23,68% e 1,66%.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2014, a receita cresceu 52,72%, e a despesa 38,70%. A execução orçamentária deficitária de 2014 em R\$ 1.353.956,57 passou a superavitária de R\$ 3.231.501,62 neste exercício.

DESCRIÇÃO	2014 (R\$)	2015 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	36.442.447,11	55.654.366,03	52,72
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	37.796.403,68	52.422.864,41	38,70
RESULTADO	(1.353.956,57)	3.231.501,62	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP.

Balanco Financeiro

O saldo em caixa e bancos foi de R\$ 6.899.101,26, 289% superior

✓



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12

ao do exercício anterior, e o valor dos Restos a Pagar de 2015 (R\$ **1.460.016,04**) correspondeu àquele apontado no Balanço Orçamentário.

As disponibilidades registradas no Balanço Financeiro e analisadas pela DCE (R\$ **6.899.101,26**) são **suficientes** para a cobertura das consignações/retenções (R\$ **3.442.056,24**), Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ **353.312,69**), Restos a Pagar de 2015 (R\$ **1.460.016,04**) e Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 (R\$ **639.094,08**) apurados no Pronunciamento Técnico. Alerta-se a Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Complementar n. 101/2000 (LRF) no último ano de mandato.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração a forma adotada pela Diretoria de Controle Externo, conforme item específico do Pronunciamento Técnico.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Reincidentemente houve cobrança da Dívida Ativa de R\$ **1.103,93**, correspondente a **0,07%** do saldo do exercício anterior (R\$ **1.586.269,34**).

Apesar da Gestora alegar na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, ela revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

O saldo de bens patrimoniais foi de R\$ **10.929.115,56**, **11,41%** em relação ao exercício anterior.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de R\$ **38.303.599,08**, com contabilização de precatórios de R\$ **1.853.586,15**.

A Dívida Consolidada atingiu **59%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite (120%) estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de R\$ **3.315.752,22**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Negativo de R\$ 19.001.666,25.

Foi cumprido o item 18, do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05, pela apresentação, na defesa, dos documentos ali previstos (relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante e Certidão atestando o controle apropriado dos bens.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de detalhamento da composição do subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo";
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- omissão na reclassificação para o passivo circulante das dívidas fundadas vencíveis no curto prazo.

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2015, ficando a Gestora advertida de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

Registre-se que a análise feita nesta prestação de contas levou em consideração as informações existentes nos autos, os exames realizados pela área técnica deste Tribunal (DCE e IRCE), e as irregularidades apontadas pela Inspeção Regional constantes da Cientificação/Relatório Anual.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DL

executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, processo nº IN019/2015 – assessoria na elaboração de processos administrativos de **R\$ 40.000,00**;

- publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Contratos nº 294/2015 (**R\$ 200.133,66**) e 296/2015 (**R\$ 300.000,00**). No apontamento, a 25ª IRCE destacou que os contratos foram celebrados em 10/07/15, mas só foram publicados em 01/09/15;
- despesas de **R\$ 4.060,71** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto ao Ministério da Fazenda (dezembro);
- atraso na remuneração dos profissionais do magistério, em janeiro e fevereiro;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo de valor pago maior do que o valor liquidado e empenhado, a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante na dotação orçamentária autorizada para empenho, ausência de informação no SIGA de dotação orçamentária com as destinações de recursos, as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, cotações de preços dos participantes, consumo de combustível, dentre outros);

A Gestora apresentou apenas cópia da Cientificação Anual, sem qualquer justificativa nova ou documentos comprobatórios respectivos.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do atendimento dos índices constitucionais e legais

Houve observância dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07); do mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT); e da transferência de recursos para o Legislativo (art. 29-A CF), a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino**: foram aplicados **27,87% (R\$ 18.892.727,60)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em

✓

cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **68,44% (R\$ 11.189.455,40)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **23,29% (R\$ 4.545.999,19)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.900.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.274.428,08**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 15,60**, que se somam àquelas glosadas em exercícios anteriores de **R\$ 1.247.766,22** (processo TCM nº 08804/15), ainda pendentes de restituição à conta do Fundo.

Na defesa, a Gestora apresentou o comprovante de restituição de **R\$ 15,60** à conta do Fundo, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - doc. 24).

Quanto ao valor restante (**R\$ 1.247.766,22**), foi consignado no Parecer Prévio das contas de 2014 que a Gestora declarou que o recolhimento já vinha sendo feito conforme Cronograma Financeiro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido no Decreto Municipal nº 40/2015, mas na defesa destas contas não apresentou qualquer documento comprobatório. Assim, deve a Gestora recolher **R\$ 1.247.766,22**, à conta do FUNDEB, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

Dos Recursos oriundos de Precatórios – FUNDEF

Esta Corte de Contas, por meio da Resolução TCM nº 1346/16, de 20 de setembro de 2016, disciplinou a aplicação dos créditos decorrentes desta natureza (precatório), exigindo a movimentação dos recursos financeiros em conta bancária única e específica, vedada sua transferência para outra conta municipal, ao tempo que restringiu seu uso à manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

Registra o Pronunciamento Técnico que em março de 2015 o Município recebeu **R\$ 13.357.520,85** provenientes de precatórios do FUNDEF, depositados na conta corrente do FUNDEB nº 13.260-8 (PM ANAGÉ FEB), do Banco do Brasil, tendo sido identificada execução de despesas com esse recurso de **R\$ 5.450.456,81**, compatíveis com a finalidade do Fundo, conforme informações da DCE. De qualquer sorte, alerta-se a Gestora para que siga as orientações dadas por esta Corte de Contas através da Resolução TCM nº 1346/16, que trata da aplicação dos créditos desta natureza.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros acostados na defesa, verifica-se que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 347/2012, fixados em **R\$ 15.000,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 4.000,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.

Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.

Tecnicamente, o assunto “apuração do limite da despesa com pessoal” foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.

O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.

Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores”.

A DCE, em sua análise, apurou os seguintes percentuais:

EXERCÍCIO	1º	2º	3º QUADRIMESTRE
-----------	----	----	-----------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

19

	QUADRIMESTRE	QUADRIMESTRE	
2012	-----	-----	52,05
2013	55,23	56,74	65,74
2014	57,36	62,16	66,86
2015	44,42	48,64	56,69

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, no 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **55,23%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, tendo a Gestora reconduzido essas despesas em janeiro de 2015, cumprindo o prazo estabelecido no art. 23 (c/c com o art. 66).

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, deverá o Poder Executivo eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3), no 1º quadrimestre de 2017.

Ainda em relação à LRF, não foi cumprido o art. 9º, § 4º, uma vez que não foi apresentada a comprovação da realização de todas as audiências públicas ali exigidas, mas foi comprovado na defesa o atendimento do art. 48-A (divulgação no sítio oficial da Prefeitura das informações referentes às receitas e despesas do Município) e 52 e 54 (publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Resumidos de Execução Orçamentária).

Cabe destacar que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 288, sendo-lhe atribuída a nota **2,90**.

Alerta-se à Gestora que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados na defesa o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015 e a **Declaração de bens da Gestora**, em cumprimento ao item 33 do art. 9º e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05, além do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e o de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. 1.276/08 e art. 13 da Res. 1.277/08.

No exercício, foram recebidos **R\$ 180.752,83** e **R\$ 12.819,17** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas. Em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição, com recursos municipais, as seguintes despesas glosadas por desvio de finalidade:

18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	FEP	26.773,42
08248-12	Elbson Dias Soares	CIDE	16.018,07

Na defesa a Gestora alegou que já restituiu esses valores às contas respectivas e que os comprovantes foram apresentados na prestação de contas de 2014, o que é verdade.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

R



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

20

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 60.000,00) são de responsabilidade da Gestora destas contas, ressalvando-se que uma delas venceu em 2016.

MULTAS

08385-14	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeita	27/04/2015	3.000,00
08385-14	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeita	27/04/2015	54.000,00
08804-15	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeita	07/05/2016	3.000,00
08665-11	RILDO QUEIROZ SILVA	Presidente da Câmara	08/01/2012	1.000,00
10316-13	Igor Leonardo Oliveira Macario	Presidente da Camara	05/05/2014	700,00
18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	ex-Prefeito Municipal	23/06/2014	5.000,00
18952-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	ex-Prefeito	30/06/2014	800,00
08362-14	ENOQUE NOLASCO MOREIRA	Presidente da Camara	13/12/2014	700,00
09130-15	ENOQUE NOLASCO MOREIRA	Presidente da Camara	11/04/2016	800,00
01428-15	ELBSON DIAS SOARES	PREFEITO	26/06/2016	4.000,00

RESSARCIMENTOS

05736-04	JOAO VIEIRA SOBRINHO	PRESIDENTE	13/12/2004	5.704,27
08807-07	ANTÔNIO HENRIQUE ARAÚJO DE ANDRADE	PRESIDENTE	21/06/2008	3.078,51
41022-08	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	06/10/2008	318,98
40648-04	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO MUNICIPAL	17/08/2009	49.067,84
08590-09	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO MUNICIPAL	24/05/2010	1.195.914,78
10306-10	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	29/05/2011	1.346.831,51
13135-04	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	05/02/2010	115.520,72
08294-12	IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACÁRIO	PRESIDENTE DA CÂMARA	22/12/2012	3.570,00
18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO MUNICIPAL	23/06/2014	1.195.914,78
18952-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	EX-PREFEITO MUNICIPAL	30/06/2014	2.000,00
19282-13	ELBSON DIAS SOARES	PREFEITO MUNICIPAL	29/09/2014	23.960,50

Na defesa a Gestora apresentou os comprovantes de pagamento de multas de R\$ 3.000,00, com vencimento em 30/10/2015 e já acrescido do valor dos juros devidos, e de R\$ 54.000,00, em oito parcelas de R\$ 5.400,00, com vencimentos nos meses de fevereiro, março, maio, julho, outubro, novembro e dezembro, sem acréscimo dos juros legais, ambas referentes ao processo TCM nº 08385/14 e

X



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de sua responsabilidade. No entanto, todos os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM estão desprovidos de qualquer autenticação bancária, constando apenas o carimbo “QUITADO”, razão por que não foram aceitos (pasta da defesa à Notificação UJ – doc. 38).

As cominações impostas por este Tribunal têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3º), e a não comprovação de pagamento viola o art. 72 da Lei Complementar n. 06/91, fato que repercutirá no mérito das Contas.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação três multas de sua responsabilidade (R\$ 60.000,00), ressaltando-se que uma delas venceu em 2016 (R\$ 3.000,00), além de sete multas (R\$ 13.000,00) e 11 ressarcimentos (R\$ 3.941.881,89), de outros agentes políticos, devendo a Gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de ANAGÉ**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Srª Andréa Oliveira Silva**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de duas multas a ela imputadas (R\$ 57.000,00), vencidas em abril de 2015.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as

f



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

seguintes ressalvas:

- △ ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (**R\$ 40.000,00**), publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Contratos nº 294/2015 (**R\$ 200.133,66**) e 296/2015 (**R\$ 300.000,00**), despesas de **R\$ 4.060,71** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda, atraso na remuneração dos profissionais do magistério e descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA);
- △ reincidência na omissão na cobrança de sete multas (**R\$ 13.000,00**) e 11 ressarcimentos (**R\$ 3.941.881,89**) imputados a agentes políticos do Município;
- △ reincidência na pífia cobrança da dívida ativa;
- △ reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 1.247.766,22** à conta do FUNDEB, relativa a 2014;
- △ descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **56,69%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 55.654.366,03** no 3º quadrimestre;
- △ ausência de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das Variações Patrimoniais Aumentativas oriundas de Receitas;
- △ descumprimento do art. 9º, § 4º (não comprovação da realização de todas as audiências públicas ali);
- △ reincidência nas falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2015;

Por essas irregularidades, aplica-se à Gestora, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), além do ressarcimento com recursos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

peçoais de **R\$ 4.060,71** (quatro mil, sessenta reais e setenta e um centavos), pelo pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

- ▲ Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dela própria, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- ▲ Restituir **R\$ 1.247.766,22** (processo TCM nº 08804/15), à conta do FUNDEB, referentes ao exercício de 2014, em 30 (trinta) dias, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando a Gestora advertida que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- ▲ Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- ▲ Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- ▲ Estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade desse Município para possibilitar a identificação,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registro e controle tanto dos créditos tributários, quanto dos demais valores a receber, a fim de que os demonstrativos contábeis realmente possam evidenciá-los em garantia da transparência das informações contábeis;

- ▲ Ter maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem e não devem ser alteradas após a disponibilização pública.

Deve a **DCE** analisar a guia de pagamento de recolhimento de glosa do FUNDEB de **R\$ 15,60**, e atualizar o sistema (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - doc. 24).

Ciência à interessada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.